

Exmo.(a) Senhor (a)

Praia, 26 de outubro de 2022

N. Ref.^a.: 0236/ERIS-CA/2022

Assunto: Audição prévia das entidades reguladas, bem como de outras entidades interessadas, designadamente as representantes dos consumidores ou utilizadores.

As contribuições constituem uma das receitas da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) [cf. a alínea c) do artigo 67.º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, que define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes (RJERI), alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, (retificada pela declaração de retificação publicada no BO I Série n.º 12, de 1 de março de 2016) e a alínea f) do artigo 40.º dos Estatutos da ERIS, anexos ao Decreto-lei n.º 3/2019, de 10 de janeiro].

A contribuição visa remunerar os custos específicos em que a ERIS incorre no exercício da sua atividade de regulação e supervisão contínua e prudencial – serviço público de regulação prestado de modo indiscriminado a toda a comunidade, garantindo a segurança e qualidade dos produtos farmacêuticos e alimentares comercializados em Cabo Verde, bem como a promoção da concorrência nos setores farmacêutico e alimentar.

Com efeito, o artigo 15.º do Regulamento que regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento das contribuições devidas à ERIS pela regulação e supervisão dos produtos farmacêuticos e alimentares, aprovado através da deliberação do Conselho de Administração da ERIS n.º 04/2019, de 6 de dezembro, publicado na II Série do Boletim Oficial, de 9 de dezembro, estabelece que, “Compete a ERIS através da deliberação do seu Conselho determinar anualmente, até 30 de novembro, a taxa das contribuições necessárias para financiar o seu orçamento e bem assim a sua repartição por cada entidade, consoante o setor”.

Para o efeito, devem ser “obrigatoriamente ouvidas as entidades reguladas, bem como outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, através dos seus representantes ou organizações representativas” (cf. artigo 7.º do citado Regulamento).

Assim,

O Conselho de Administração da ERIS pretende, nos termos e no uso da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Regulamento supracitado, fixar a taxa da contribuição para o ano económico

de 2023, no setor farmacêutico, em 0,55% sobre (i) os rendimentos provenientes de vendas de medicamentos de uso humano, de uso veterinário importados ou produzidos no território nacional (ii) o rendimento proveniente da venda de produtos químico-farmacêuticos importados ou produzidos no território nacional (iii) os rendimentos provenientes da venda de dispositivos médicos e dos produtos cosméticos produzidos no território nacional e (iv) o valor de dispositivos médicos e dos produtos cosméticos importados.

E, no setor alimentar, em 0,55% sobre (i) os rendimentos provenientes de vendas de produtos alimentares destinados ao consumo humano, veterinário ou à indústria alimentar, produzidos no território nacional; (ii) os rendimentos provenientes da venda de alimentos com propriedades funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares produzidos no território nacional; (iii) o valor de bens alimentares importados destinados ao consumo humano, veterinário ou à indústria alimentar (iv) o valor de alimentos com propriedades funcionais, novos alimentos, suplementos e aditivos alimentares importados.

Por conseguinte, vimos por este meio, no cumprimento do disposto no artigo 7.º do Regulamento acima referido, solicitar à V. Excia. que se pronuncie, num prazo de 15 (quinze) dias, sobre a taxa de contribuição que se pretende fixar.

O Presidente do Conselho de Administração,